



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 539 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Prorroga o prazo constante no artigo 2º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

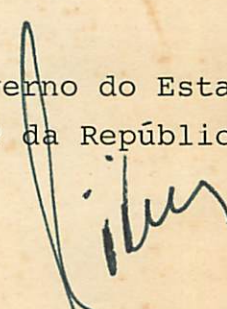
Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sesenta) dias o prazo constante no artigo 2º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993.

Art. 2º - Deverão ser observados por ocasião da concessão do benefício de que trata a Lei supra, os dispositivos preceituados nos art. 170 da Lei Federal nº 5.166/66 (Código Tributário Nacional) e art. 179 da Lei nº 223/89.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de dezembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
no dia 28/12/93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 233 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Prorroga o prazo de validade das matrículas de alunos matriculados em cursos de graduação em nível superior, de acordo com o art. 13 da Lei nº 233 de 27 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 233 de 27 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogada, por mais 90 (noventa) dias o prazo de validade das matrículas de alunos matriculados em cursos de graduação em nível superior, de acordo com o art. 13 da Lei nº 233 de 27 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Deverá ser observado, em relação ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 13 da Lei nº 233 de 27 de dezembro de 1993, o disposto no art. 173 da Lei nº 233 de 27 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

OSWALDO ELIAS FERREIRA
Governador